



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÕES

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS 01/2021**

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA TOMADA DE PREÇOS N° 01/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS PAVIMENTADAS E SERVIÇOS CORRELATOS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ - BAHIA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **ASCN CONSTRUTORA EIRELI - CNPJ n° 33.957.361/0001-80**, com fundamento no artigo 109º, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Comissão de Licitações do Município de São Sebastião do Passé pertinente ao julgamento da proposta, em face dos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

I - DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, os quais legitimam o pedido.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos consequentes das orientações emanadas pela Comissão de Licitação, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registra-se que todas as licitantes foram cientificadas do prazo para interpor recurso, no dia 28 de maio de 2021.

**III - DAS RAZÕES RECURSAIS
(ALEGAÇÕES E PEDIDOS)**

A empresa **ASCN CONSTRUTORA EIRELI - CNPJ n° 33.957.361/0001-80** apresentou recurso contra a proposta apresentada pela empresa **CONSTRUTORA NEW FLYER EIRELI** alegando, em breve síntese o seguinte:

- a) A licitante **CONSTRUTORA NEW FLYER EIRELI** foi declarada classificada, de forma equivocada, mesmo apresentando proposta de preço em desconformidade com o edital;
- b) Que algumas licitantes, em suas propostas de preços,



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÕES

apresentaram cálculos absurdamente inconsistentes e divergentes do regime tributário adotados pelas mesmas, qual seja, a opção pelo Simples Nacional;

c) Alega também que a licitante **CONSTRUTORA NEW FLYER EIRELI** somente apresentou as composições principais presentes na sua planilha sintética, não apresentando as composições secundárias, assim deixando de contemplar a análise de exequibilidade.

**IV - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA
CONSTRUTORA NEW FLYER EIRELI**

No dia 10 de junho de 2021, às 09HE20MIN, a empresa apresentou contrarrazões ao recurso apresentado pela recorrente, ou seja, dentro do prazo estabelecido com fundamento no artigo 109º, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93.

Alega, resumidamente, que:

- a) Que as alegações trazidas pela Recorrente são infundadas, tentando induzir ao erro no julgamento, afirmando ainda exigências que não estão previstas no Edital.
- b) Que o BDI é formado por parcelas de calculo personalíssimo e subjetivo de quem elabora a planilha de preços, respeitando e incluindo, os percentuais legais obrigatórios que incidem sobre o valor proposto (impostos, tributos, etc).
- c) Que para os cálculos das alíquotas dos impostos detalhados no BDI foram considerados os percentuais contidos no Anexo IX da Lei Complementar nº 123/2006, de acordo com a Legislação Tributária.
- d) Que as composições de preços unitários, em todos os itens, apresentam os custos para Mão de Obra, incluindo Salários e encargos sociais; os custos para os materiais e equipamentos, assim como os custos para os serviços de terceiros e composições auxiliares.

V - DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Tendo em vista que as razões e contrarrazões tratam, também, de questões que envolvem uma análise realizada pelo Setor Técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura, encaminhamos as mesmas, que, após análise, manifestou-se da seguinte forma abaixo transcrita:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÕES

DA ANÁLISE RECURSAL PELA ÁREA TÉCNICA

"Melhor sorte não merece a argumentação da recorrente **ASCN CONSTRUTORA EIRELI** de que a recorrida apresentou proposta de preço em desacordo com o edital.

A planilha de composição de preços apresentadas pela empresa vencedora fora submetida ao exame técnico por parte do setor responsável da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do município, que não apontou qualquer irregularidade na proposta comercial examinada./

Como demonstrado no parecer técnico em função dos questionamentos apontados pela recorrente na ata da sessão do dia 28/05/2021, escrito da seguinte forma:

Sugerimos a CLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada por atender todas as exigências contidas no instrumento convocatório.

Com relação aos apontamentos registrados em ata, concluímos que não são aceitáveis conforme enumerado abaixo:

(...)

Verificamos que a composição de preços unitários compreende mão de obra suficiente para execução do objeto, bem como os valores unitários estão idênticos em todos os serviços. É importante ressaltar que **os licitantes têm liberdade para elaboração das suas ofertas** e que todas as responsabilidades acerca dos salários, encargos sociais e trabalhistas serão da empresa contratada, não recaindo quaisquer responsabilidades deste tipo à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Passé/Bahia.

Quando a taxa do BDI, o item 8.5.2 do edital é claro quanto ao percentual máximo permitido:

8.5.2 O BDI máximo admissível para a obra será de 25,00% (vinte e cinco por cento)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÕES

Com relação aos valores dos materiais e as quantidades apresentadas nas composições dos preços unitários, o edital elucida quaisquer dúvidas sobre tais questionamentos:

8.2.3 - Os preços propostos serão de **exclusiva responsabilidade do licitante**, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

8.2.5 - Serão considerados como válidos e obrigatórios a execução de todos os serviços listados nas planilhas orçamentárias **mesmo que não constem nas especificações ou não estejam representados nas peças gráficas.**

Além do mais, saliento que a empresa apresentou em sua proposta as composições unitárias de todos os itens presentes no orçamento em concordância com as composições das tabelas referencias (SICRO/SINAPI, etc) e da própria administração; tornando possível toda e qualquer avaliação de exigibilidade.

Constatamos que a Composição do BDI apresentada está em conformidade com os percentuais estimados por esta Prefeitura, portanto, correta.

Neste passo, entende-se por julgar improcedente o recurso interposto pela empresa ASCN CONSTRUTORA EIRELI.

VII - DA ANÁLISE DO RECURSO E FUNDAMENTAÇÃO

A licitação é um conjunto de atividades instrumentais que dá segurança à Administração, vinculando o contrato que dela possa advir, abrindo a todos os cidadãos a oportunidade de, em pressuposta igualdade de condições, participarem da própria administração através da oferta de bens e serviços ao Poder Público.

De acordo com o art. 3º da Lei nº: 8666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÕES

legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da legalidade é um dos mais relevantes à Administração Pública, pois, o procedimento de licitação está todo disposto na lei nº: 8666/93; e este princípio visa sempre à observância da mesma, pois quando esta não for regularmente cumprida, poderá o lesado impugnar judicialmente o procedimento licitatório. A impessoalidade na licitação impõe que a Administração Pública deve tratar todos os licitantes em igualdade, não importando as condições ou vantagens que um licitante pode ter ou oferecer.

O princípio da publicidade está previsto no art. 3º da lei nº: 8666/93. Diz respeito à divulgação do procedimento de licitação, dos atos praticados durante esse procedimento, assegurando assim a maior fiscalização para os interessados.

A probidade administrativa no entendimento de Di Pietro, "nada mais é do que honestidade no modo de proceder". Já para Hely Lopes "é dever de todo administrador público, mas a lei a incluiu dentre os princípios específicos da licitação (art.3º), naturalmente como uma advertência às autoridades que a promovem ou a julgam".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório dirige-se tanto aos licitantes quanto à Administração Pública, pois não podem deixar de atender aos requisitos impostos no edital, que depois de impostos não serão mais alterados para aquela licitação.

O julgamento objetivo se baseia no que é imposto no edital, ou seja, no que é pedido pela Administração Pública, para os licitantes se basearem quanto ao valor e quanto ao produto ou serviço exigido.

Diante dos fatos relatadas acima, a Comissão de Licitação examinou as razões e contrarrazões dos recursos, verificando-se que as petições cumpriram todos os requisitos, motivo pelo qual, estas devem ser conhecidas.

A Comissão Permanente de Licitação analisou o mérito da questão e mantém a decisão de **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **CONSTRUTORA NEW FLYER EIRELI** rebatendo-se as razões de recurso apresentadas pela empresa **ASCN CONSTRUTORA EIRELI** conforme análise técnica.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÕES

Pelos motivos acima expostos, entendo que não houve nenhuma irregularidade na proposta apresentada pela empresa classificada, posto que todas as informações contidas na proposta visaram atender todas as regras definidas no instrumento convocatório.

O julgamento do Exame de Aceitabilidade da proposta foi realizado de acordo com os critérios previamente fixados no instrumento convocatório, inclusive com e ANÁLISE E PARECER, apresentados e analisados pela área técnica.

5. CONCLUSÃO

Esta Comissão de Licitação pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa **ASCN CONSTRUTORA EIRELI**, no mérito, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos já informados pela Comissão.

Diante disso, fica mantida a decisão de classificação da empresa **CONSTRUTORA NEW FLYER EIRELI**, conforme o exposto acima, encaminhando, pois, nos termos do artigo 109º, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, à autoridade competente para decisão final.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

NAIARA SUIANE MOURA RAMOS

Presidente da Comissão de Licitação

GEANE DOS ANJOS BARRETO

Membro da CPCL

GILDA BISPO LIMA

Membro da CPCL